



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 57 /2019.

PROCESSO Nº: 1/1356/2012.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201202149.

RECORRENTE: CEARÁ DIESEL S/A.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA.

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. O contribuinte adquiriu mercadorias sem documentos fiscais. **Levantamento Quantitativo de Estoque.** Exercício 2008 **Realização de Perícia.** Refeito o levantamento, este não mais aponta a omissão, descaracterizando o cometimento da infração. **Defesa Tempestiva. Auto de Infração Julgado Improcedente. Reexame Necessário.**

Palavras chave: Omissão de entradas – Levantamento quantitativo de estoque – Realização de Perícia – Auto de Infração Julgado Improcedente – Reexame Necessário.

1. RELATÓRIO

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em apreço, relata a seguinte acusação fiscal:

“Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entradas. Após analisar o quantitativo do estoque de mercadorias, constatou-se que a empresa em epígrafe comercializou veículos – caminhões, com tributação normal, adquiridos sem documentação fiscal, no montante de R\$ 997.024,97, conforme planilha em anexo do totalizador gerada pelos arquivos eletrônicos enviados pela mesma”.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Na peça inicial consta o dispositivo infringido: art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003; o período do exercício 2008, que gerou a proposta autuação; e o valor da multa aplicada: R\$ 299.107,49.

No Auto de Infração e Informações Complementares (fls. 3 e 4) o agente fiscal indica como base de cálculo o valor de R\$ 997.024,97. Tendo como base arquivos eletrônicos enviados pela empresa autuada, no qual constatou-se que foi realizada a comercialização de caminhões, com a sua tributação normal, adquiridos sem documentação fiscal. Não houve registro nos livros e nem nos arquivos dos inventários dos referidos veículos - caminhões, que apresentaram divergências no quantitativo apresentado.

Compõem o processo, além do auto de infração identificado em epígrafe e a correspondente Informação Complementar, o Mandado de Ação Fiscal nº 2012.03545 (fls.05), o Termo de Início de Fiscalização nº 2012.02969 (fls. 06), Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.03545 (fls.07).

Foi lavrado o Termo de Revelia, em 11 de abril de 2012, conforme consta das (fls. 13) dos autos e o Despacho de encaminhamento do processo para o CONAT (fls. 16) em 17 de abril de 2012.

Repousa às (fls.18 a 51) impugnação ao auto de infração, onde o contribuinte aponta a nulidade e insubsistência do auto de infração assinalado, desejando o fim do respectivo feito.

Ainda em sede de Impugnação, a contribuinte colacionou aos autos Parecer emitido pela Secretaria da Fazenda, no qual demonstra que possui autorização do Estado para o DIFERIMENTO do ICMS, haja vista a peculiaridade inerente ao seu ramo de atividade comercial, uma vez que a contribuinte adote as providências especificadas naquele documento.

Na tentativa de formar seu convencimento de maneira mais cristalina, o Juízo de Primeira Instância decidiu por encaminhar o presente processo à Célula de Perícias e Diligências (fls. 219), com o objetivo de:

- 1- Verificar se procedem as divergências apontadas pelo contribuinte em sua defesa e aditamento de defesa;
- 2- Caso sejam comprovadas divergências, refazer o totalizador, apontando a base de cálculo para a omissão, se existente.

Sobre o Laudo Pericial, foi elaborado um novo quadro totalizador de estoque de estoque de caminhão, acrescentando os veículos/chassi, de forma que ficam comprovadas que as omissões apresentadas pelo autuante **PASSAM A INEXISTIR**. (fls.220 a 224).



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Distribuído o processo no âmbito da Primeira Instância, a julgadora singular decide conforme ementa abaixo reproduzida:

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS. O contribuinte adquiriu mercadorias sem documentos fiscais. **Levantamento Quantitativo de Estoque.** Exercício 2008. **Realização de Perícia.** Refeito o levantamento este não mais aponta a omissão, descaracterizando o cometimento da infração. **Defesa Tempestiva. Auto de Infração Julgado Improcedente. Reexame Necessário.**

Por meio do Parecer da Assessoria Processual Tributária (fls.279 a 281) manifestou-se favorável à decisão singular, reconhecendo o Reexame Necessário, para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida pela 1ª instância, em virtude do **NOVO RELATÓRIO TOTALIZADOR**, produzido pela Célula de Perícias Fiscais e Diligências – CEPED. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da Consultora Tributária (fls. 282).

Eis, em síntese, o relatório.

2. **VOTO DO RELATOR**

O processo ora em análise traz para discussão a infração denunciada no auto de infração, que diz respeito a omissão de entradas de mercadorias, durante o exercício de 2008, no valor de R\$ 299.107,49. Registrada no relatório do Sistema de Levantamento de Estoque, fato que contraria o disposto no art. 139 do Decreto nº 24.569/97, sendo aplicada à penalidade prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003, dizendo o seguinte:

Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, bem como prestar ou utilizar serviços:

- 1. sem documentação fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*
- 2. com documentação fiscal inidônea: multa equivalente a uma vez o valor do imposto devido;*

Ante ao caso, narra a inicial, que o contribuinte atua no ramo de comércio de veículos, tendo realizado entrada de “caminhões”, que estão sujeitos ao regime normal de tributação, sem documentação.

O curso do processo converteu-se numa diligência, para a realização do Pedido de Perícia formulado pela julgadora de 1ª Instância. Ao término dos trabalhos periciais a planilha totalizadora foi refeita, constatando no laudo pericial a INEXISTÊNCIA de omissão de entradas, bem como de saídas.

Insta destacar, os seguintes trechos relevantes do Laudo pericial acostado aos autos:

“Analisando as notas fiscais de entradas de mercadorias (Caminhões / Chassi) n°s 16686, 7353, 4858, 7843, 93510 e 1877 e seus registros nos livros Registro de entradas de mercadorias n°s. 23 e 24, bem como em análise ao livro Registro de Inventário n° 14 de 2007, em comparação com as alegações da defendente, constatamos divergências na Planilha totalizadora de Estoque de caminhão / chassi elaborada pelo autuante.(...) Elaboramos um novo quadro totalizador de estoque – Caminhão (anexo), acrescentando os veículos / chassi, de forma que ficaram comprovadas que as omissões apresentadas pelo autuante passam a inexistir.”

Logo, como toda metodologia utilizada, o SLE exige alguns cuidados como verificação de códigos de produtos, nomenclaturas de produtos, verificação das notas fiscais emitidas e recebidas, verificações dos CFOP'S que não retratem em circulação de mercadoria, entre outros aspectos.

Observa-se, *in casu*, que o auditor não se imiscuiu na realidade do contribuinte. O seu ramo de atividade empresarial possui peculiaridades que precisam ser observadas.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O ato de lançamento tributário deve ser praticado segundo as formas prescritas em lei, visto que a forma deve ser como um catecismo da autoridade fiscal para que o seu ato seja revestido de legalidade para poder produzir efeitos jurídicos.

Neste diapasão, é sabido que o Processo Administrativo Tributário é caracterizado pela sua formalidade, no qual os atos devem ser praticados de acordo com as formas prescritas na legislação, sob pena de sua ineficácia no mundo jurídico. O Direito Tributário é essencialmente formal, dentro da expectativa de inserir o poder de tributar na estrita legalidade, visando proteger o contribuinte contra excessos de exação, visto essa formalidade guardar pertinência com a qualidade dos atos administrativos que são estritamente atos vinculados à lei.

Neste ínterim, é patente que o ato administrativo deve ser praticado de acordo com as formas prescritas na lei, tornando-o nulo sua inobservância, o que ocorreu no presente caso.

Destaca-se, por oportuno, que a forma legal exigida, constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição, pois a inexistência de forma induz a inexistência do ato administrativo, viciando-o substancialmente e tornando-o, portanto, passível de invalidação.

Com a elaboração do Novo Quadro Totalizador de Estoque, restou demonstrado que a omissão de entradas deixou de existir, fato motivador da decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida por este conselho.

Pelo exposto, opina-se pelo conhecimento do Reexame Necessário, para negar-lhe o provimento.

É o voto.



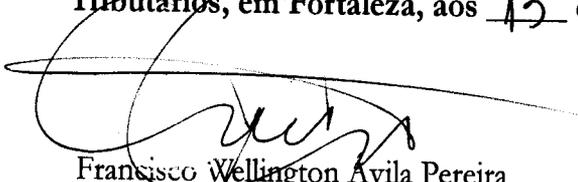
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

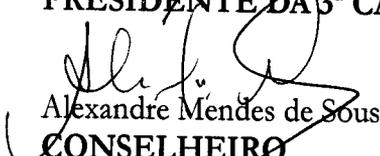
3. DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA** e **RECORRIDO** a **CEARÁ DIESEL S/A**.

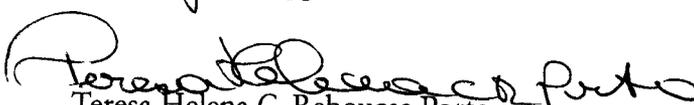
Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória de **IMPROCEDÊNCIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 13 de Maio de 2019.

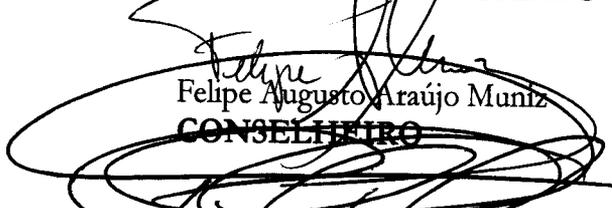

Francisco Wellington Avila Pereira
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA

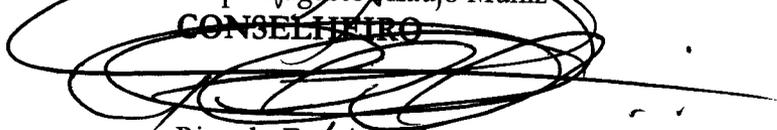

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

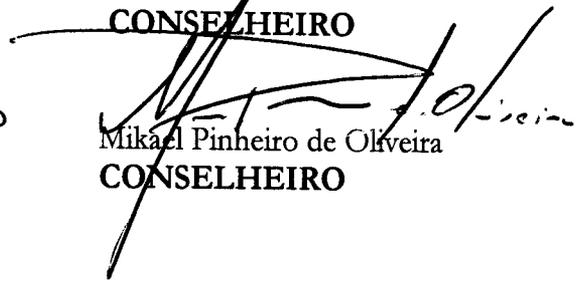

Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


Teresa Helena C. Rebouças Porto
CONSELHEIRA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Felipe Augusto Araújo Muniz
CONSELHEIRO


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO


Mikael Pinheiro de Oliveira
CONSELHEIRO